

---

# Anexo E

## Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública relativos à Construção, Uso e Conservação de Infra-Estruturas

---

**REGULAMENTO DE OBRAS E TRABALHOS NA VIA PÚBLICA  
RELATIVO À CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, USO E CONSERVAÇÃO  
DE INFRA-ESTRUTURAS NO MUNICÍPIO DE ODIVELAS**

**PREÂMBULO**

As obras bem como quaisquer trabalhos na via pública, independentemente da sua natureza, revestem-se, actualmente, de particular importância, sendo necessária a existência de regulamentação própria e adequada, de forma a disciplinar os respectivos pedidos de execução, assim como, garantir as condições de segurança das pessoas e bens e minorar o efeito do impacto estético e ambiental que resulta destas intervenções.

É pois fundamental que o Município de Odivelas, no quadro das atribuições das lei das autarquias e das finanças locais, assuma a competência de gestão do domínio público municipal, “maxime” do solo e subsolo, de forma a que seja criado um conjunto de regras coerente e sistematizado, a observar por todos os operadores nos espaços do domínio público e privado municipal.

Com o presente Regulamento pretende-se disciplinar os pedidos de execução de obras e trabalhos na via pública, assim como as necessárias autorizações e licenciamentos e respectivo regime.

Torna-se ainda necessário, para além da supra citada regulamentação, dar execução aos Artigos 5º e 135º do Regulamento Geral Das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382 de 7 de Agosto de 1951, bem como às normas de sinalização temporária e sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública.

Nestes termos, atendendo às disposições conjugadas do Art.º 112º, n.º 8 e Art.º 241º da Constituição da República Portuguesa no que diz respeito à administração de bens próprios e sob sua jurisdição e defesa e protecção do meio ambiente e qualidade de vida dos respectivos munícipes, no que diz respeito às obras, trabalhos e qualquer utilização da via pública, da alínea a) do n.º 2 do Art.º 53º e do n.º 6 do Art.º 64º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro é aprovado o seguinte regulamento:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º Âmbito de aplicação**

- 1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público, independentemente da entidade responsável pela sua execução, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.
- 2 - Entende-se por domínio público todo o espaço aéreo, solo e subsolo do Concelho de Odivelas.
- 3 - As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à ocupação da via pública, com vista à construção, reparação, alteração ou substituição de infra-estruturas existentes, independentemente da intervenção ou não nos pavimentos.

### **Artigo 2º Licença ou autorização**

- 1 - Carece de autorização municipal a execução de trabalhos na via pública por parte do Estado, entidades concessionárias de serviços públicos, serviços municipalizados e empresas públicas.
- 2 - Carece de licença municipal a execução de trabalhos na via pública efectuada por particulares.

### **Artigo 3º Instrução do processo**

- 1 - O pedido de autorização ou de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Odivelas sob a forma de requerimento, devendo ser acompanhado de:
  - a) Planta de Localização;
  - b) Projecto da obra a efectuar apresentado em quadruplicado;
  - c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.
  - d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária.
  - e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efectuar.
- 2 - As entidades com intervenção habitual no pavimento e subsolo do domínio público deverão acreditar, junto da Câmara Municipal de Odivelas, um técnico responsável pelas obras a efectuar na área do município.
- 3 - O projecto de obra deve incluir pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, sempre que exigido pela Câmara Municipal de Odivelas que para o efeito fixará um prazo para a sua entrega.
- 4 - No requerimento para execução dos trabalhos objecto do presente Regulamento deve o requerente fazer constar, obrigatoriamente:
  - a) O prazo previsto para a execução dos trabalhos;
  - b) O faseamento dos trabalhos;
  - c) A data do início e conclusão da obra.

5 - Nos casos em que for exigível o prévio pagamento de taxas, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas, o pedido de execução de trabalhos deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Pavimentos afectados:

Dimensões (comprimento e largura);

Número de dias em que o pavimento vai estar afectado;

b) Tubagens:

Diâmetro das tubagens;

Extensão;

c) Armários:

Área a ocupar;

Número de meses de ocupação;

#### **Artigo 4º Deliberação**

1 - Compete à Câmara Municipal de Odivelas deliberar sobre o pedido de autorização ou de licenciamento previstos no presente Regulamento.

2 - Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização a Câmara Municipal de Odivelas fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar.

3 - O prazo para conclusão da obra é fixado em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projecto por razões devidamente justificadas.

4 - O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado a entregar nos serviços competentes com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a conclusão da obra.

5 - Quando a obra se encontre em fase de acabamentos pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo desde que devidamente fundamentada. A prorrogação do prazo implica, neste caso, o agravamento da taxa a aplicar nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

#### **Artigo 5º Caducidade da deliberação**

A licença ou autorização para a realização das obras caduca se, no prazo de 90 dias a contar da sua notificação, não for requerida a emissão do competente alvará.

#### **Artigo 6º Alvará de licença ou autorização**

1 - A Câmara Municipal de Odivelas emite o alvará de licença ou autorização no prazo de 30 dias a contar do requerimento e desde que se mostrem pagas as taxas devidas e prestada a respectiva caução.

2 - O alvará deverá especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- c) Os condicionamentos do licenciamento;
- d) O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento caso o mesmo exista;
- e) Montante da caução prestada e identificação do respectivo título.

## **Artigo 7º** **Caducidade do alvará**

1 - O alvará de licença ou autorização de obras caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal de Odivelas nos termos do artigo 4º, n.ºs 4 e 5.

2 - Em caso de caducidade poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

## **Artigo 8º** **Taxas**

O montante das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento, é calculado nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

## **Artigo 9º** **Caução**

1 - A caução referida no artigo 4º, n.º 2 e no artigo 6º, n.º 1 destina-se a assegurar:

- a) A regular execução das obras;
- b) O ressarcimento das despesas efectuadas pela Câmara Municipal de Odivelas em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos causados na execução das obras;

2 - A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal de Odivelas sob condição de actualização nos seguintes casos:

- a) Reforço - Por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos, tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou, em caso de acentuada subida dos factores de produção inerentes à obra.
- b) Redução - A requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 - O montante da caução será igual ao valor orçamentado no projecto para as obras a efectuar, podendo ser rectificado pela Câmara Municipal de Odivelas no acto de licenciamento ou autorização.

### **Artigo 10º** **Publicidade**

1 - Os alvarás de licença ou autorização são obrigatoriamente publicitados, sob a forma de aviso, a colocar no local onde se irão realizar os trabalhos, com a antecedência mínima de 8 dias.

2 - O aviso referido no número anterior deve conter as seguintes menções:

- a) Número e data de emissão do alvará;
- b) Identificação do titular do alvará;
- c) Identificação do tipo de obra;
- d) Data do início da obra;
- e) Data de conclusão da obra;
- f) Fases de execução da obra, com a data de início e conclusão de cada fase;
- g) Área abrangida pela obra;
- h) Montante da caução prestada.

### **Artigo 11º** **Obras urgentes**

1 - Quando se trate de obras cuja urgência exija a sua execução imediata podem as entidades concessionárias de serviços públicos dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respectivo alvará.

2 - Nos casos previstos no artigo anterior a entidade que deu início à obra deve no primeiro dia útil seguinte comunicar a realização da mesma e proceder à competente legalização.

3 - Em caso devidamente justificado e mediante fundamentação, poderá a entidade que deu início às obras urgentes apresentar os elementos previstos no artigo 3º deste Regulamento no prazo máximo de 8 dias a contar do início destas.

4 - São obras urgentes para efeitos no presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de água;
- b) A reparação de avarias de cabos eléctricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de colectores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

### **Artigo 12º** **Obras de pequena dimensão em passeio**

1 - Os trabalhos a executar em passeios por entidade concessionária de serviços públicos não carecem de licença ou autorização municipal desde que tenham uma extensão inferior a 10 metros e o prazo de duração não exceda uma semana, devendo, neste caso, as entidades referidas comunicar, à Câmara Municipal de Odivelas, com o mínimo de quinze dias de antecedência, a data do início dos trabalhos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos que se realizem em zona de intensa circulação de peões, de passeios de largura reduzida ou com volume de trânsito automóvel bastante acentuado.

3 - Nos casos de obras de pequena dimensão em passeio será prestada caução nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas do Município de Odivelas.

### **Artigo 13º** **Responsabilidade**

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, empresas públicas e particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal de Odivelas ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem a via pública para dar início aos mesmos.

### **Artigo 14º** **Obrigações**

1 - Os titulares de licença ou autorização para a execução de trabalhos nos termos do presente Regulamento ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- a) Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que lhes possa causar;
- b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
- c) Conservar no local da obra a licença ou autorização emitida pela Câmara Municipal de Odivelas;
- d) Conservar no local livro de obra actualizado;
- e) Apresentar sempre que lhe for solicitado pelos serviços municipais ou de fiscalização o alvará de licença ou autorização de obra assim como o respectivo livro.

## **CAPÍTULO II** **EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**

### **Artigo 15º** **Interferência de redes**

1 - Na execução das obras não é permitida qualquer interferência na rede geral de abastecimento de água ou nas redes de águas pluviais e residuais.

2 - A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização dos respectivos concessionários.

### **Artigo 16º** **Técnicos de outras entidades**

1 - Sempre que o entenda por conveniente pode a Câmara Municipal de Odivelas solicitar a presença de um técnico representante de outras entidades com instalações no local de execução das obras, para assistência das mesmas.

2 - A entidade com instalações no local de execução das obras é responsável solidariamente com o titular do alvará de licença ou autorização das obras, por quaisquer danos ocorridos, quando se verificar a ausência de técnico desta e a comparência do mesmo ter sido solicitada nos termos do número anterior.

### **Artigo 17º** **Regime de execução**

- 1 - A execução dos trabalhos é efectuada em regime diurno.
- 2 - Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal de Odivelas impor a execução de obras em regime nocturno ou, autorizar a realização destas, mediante requerimento do titular do alvará de licença ou autorização.
- 3 - Na apreciação do pedido para realização de obras em período nocturno deverá ser considerado o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajectos para circulação de peões, o grau de ruído provocado assim como a proximidade de habitações, hospitais, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias.

### **Artigo 18º** **Continuidade dos trabalhos**

- 1 - Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processar-se por fases sucessivas, sendo proibida a interrupção dos mesmo, salvo casos de força maior.
- 2 - A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente de a execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades.

### **Artigo 19º** **Abertura de valas**

- 1 - A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efectuada por troços de cumprimento limitado, conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.
- 2 - A abertura de valas a realizar na faixa de rodagem só poderá ser efectuada com licença ou autorização municipal, devendo os cortes no tapete betuminoso ser executados com a aplicação de serras eléctricas.
- 3 - Nas travessias a escavação para a abertura de valas deve ser efectuada em metade da faixa de rodagem de forma a permitir a circulação de veículos e peões na outra metade.
- 4 - O operador que efectuar os trabalhos previstos no número anterior deve dispor de chapas de ferro para, posteriormente, prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

### **Artigo 20º** **Aterro e compactação**

- 1 - O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efectuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.
- 2 - Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem as adequadas para a execução do aterro serão obrigatoriamente substituídas por areão ou outras terras que dêem garantias de boa compactação.

3 - O grau e compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima (AASHO modificado) em faixa de rodagem e 90% fora daquela faixa.

## **Artigo 21º** **Reconstrução de pavimentos**

1 - O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser análogo ao existente com o mínimo de:

Base e sub-base em tout-venant com 0,45 m de espessura, efectuadas em três camadas de 0,15 m;

Camada de betão betuminoso (binder) com 0,04 m de espessura;

Camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,04 m de espessura.

2 - A reconstrução de calçadas será efectuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas. Quando a reconstrução for efectuada em vidro ou cubos de calcário devem ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.

3 - No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos a Câmara Municipal de Odivelas especificará a constituição do pavimento a aplicar.

## **Artigo 22º** **Danos provocados durante a execução dos trabalhos**

1 - As tubagens, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos destruídos ou danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, sendo substituídos todos os elementos danificados ou destruídos.

2 - A existência dos danos referidos no artigo anterior deve ser comunicada à Câmara Municipal bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infra-estrutura.

## **Artigo 23º** **Limpeza da zona de trabalhos**

1 - Os produtos resultantes da escavação de abertura de valas e trincheiras serão imediatamente removidos do local da obra.

2 - Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.

3 - Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão retirados do local.

4 - Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma será retirada com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.

### **CAPÍTULO III GARANTIA DA OBRA**

#### **Artigo 24º**

O prazo de garantia da obra é de dois anos.

#### **Artigo 25º Obras defeituosas**

1 - As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser rectificadas no prazo a estipular pela Câmara Municipal de Odivelas.

2 - Em caso de incumprimento da intimação da Câmara Municipal de Odivelas nos termos do número anterior poderá esta demolir, reconstruir ou repôr no estado inicial, sendo os respectivos encargos imputados à entidade concessionária respectiva ou ao responsável pela execução da obra.

#### **Artigo 26º Recepção da obra**

1 - A recepção das obras pela Câmara Municipal de Odivelas depende de requerimento do interessado.

2 - A recepção é precedida de vistoria a realizar pela Câmara Municipal de Odivelas e um representante da entidade interessada.

3 - Em face do resultado da vistoria para a recepção da obra poderá a Câmara Municipal de Odivelas deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

### **CAPÍTULO IV MEDIDAS PREVENTIVAS E DE SEGURANÇA**

#### **Artigo 27º Trânsito**

1 - As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de viaturas na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades

2 - Consideram-se medidas de carácter provisório as passadeiras de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal de Odivelas considere necessárias.

#### **Artigo 28º Sinalização**

1 - Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam a segurança de peões e veículos automóveis.

2 - A colocação de sinais deve situar-se em toda a extensão da obra, devendo estes ser visíveis de dia e de noite, sendo constituídos por materiais reflectores.

3 - Por determinação da Câmara Municipal de Odivelas poderão ser instalados sistemas eléctricos intermitentes.

### **Artigo 29º** **Trincheiras e valas**

As trincheiras e valas serão assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas reflectoras coloridas a vermelho e branco.

### **Artigo 30º** **Manufatura de argamassa**

1 - Para a manufatura de argamassas de qualquer tipo é exigível a utilização de um estrado de madeira ou de chapa de aço que servirá de amassadouro.

2 - Sempre que no acto de manufatura de argamassas o pavimento ou calçada sejam manchados estes devem ser lavados de imediato de forma a que não exista sedimentação dos materiais.

## **CAPÍTULO V** **FISCALIZAÇÃO, EMBARGO E SANÇÕES**

### **Artigo 31º** **Fiscalização**

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal.

### **Artigo 32º** **Embargo da obra**

1 - O Presidente da Câmara Municipal de Odivelas poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipal que não tenham sido licenciadas ou autorizadas, bem como embargar aquelas que não cumpram o estipulado no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao projecto e prazo de execução.

2 - Em caso de embargo de obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 - O embargo e respectiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

### **Artigo 33º** **Contra-Ordenações**

1 - Constituem contra-ordenações, independentemente das previstas em legislação própria:

- a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo no caso de obras urgentes;
- b) A execução de obras em desacordo com o projecto aprovado;
- c) As falsas declarações dos autores dos projectos relativamente à observância das normais técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;
- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não fixação do aviso que publicita o alvará;
- g) A falta do livro de obra onde se realizam as obras;
- h) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obras;
- i) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;
- j) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente Regulamento;
- k) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança;

2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f) e i) do número anterior são puníveis com coima graduada de 14,3 Salários Mínimos Nacionais (SMN) até ao montante máximo de 143 SMN.

3 - As contra-ordenações previstas nas alíneas d), f), g), h), j) e k) do número anterior são puníveis com coima graduada de 7,1 SMN até ao montante máximo de 71,5 SMN.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 34º Cadastro de infra-estruturas instaladas pelas concessionárias**

1 - Sempre que for solicitado pela Câmara Municipal de Odivelas as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infra-estruturas instaladas no subsolo, devidamente actualizadas.

2 - A Câmara Municipal de Odivelas pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, sempre que necessário, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e, ou no subsolo.

## **Artigo 35º** **Coordenação e colaboração**

1 - As entidades concessionárias de serviços públicos que intervenham, ou pretendam intervir, no Município de Odivelas mediante a realização trabalhos nos termos do presente Regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal de Odivelas, a fim de se evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.

2 - Para os efeitos do número anterior, devem as entidades concessionárias de serviço público comunicar, à Câmara Municipal, até ao dia 31 Outubro, as intervenções e trabalhos, cuja planificação e execução, estejam previstas no Concelho de Odivelas para o ano civil subsequente.

3 - A Câmara Municipal de Odivelas informará as entidades concessionárias de serviços públicos de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou de desnivelamento de vias, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 45 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de, na zona em causa, construírem novas infra-estruturas.

4 - A construção e encargos relativos a novas infra-estruturas a instalar pelas entidades concessionárias de serviços públicos, quando tal intervenção seja da iniciativa municipal, nos termos do número anterior, serão objecto de Protocolo a celebrar entre estas e a Câmara Municipal.

5 - As obras de construção de infra-estruturas quando realizadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo não isenta as entidades concessionárias de serviços públicos do pedido de autorização para a realização das mesmas, assim como do pagamento das respectivas taxas quando a elas haja lugar.

6 - A Câmara Municipal poderá recusar, durante um período de 3 anos, o licenciamento ou autorização de quaisquer infra-estruturas no solo ou subsolo quando, consultadas as entidades concessionárias de serviços públicos nos termos do número 3 do presente artigo, estas não mostrem interesse em proceder à sua construção na zona em causa.

## **Artigo 36º** **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação Boletim Municipal.